
CÓDIGO CIVIL ANOTADO

LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

1. Versão original do preceito, sem mudança em 1977.

2. Cfr. anotação ao art. 1922º.

3. A alusão simplista e desatualizada a «tribunal de menores» tem de ser lida em contexto histórico, como já se explicou.

PAULO GUERRA

Artigo 1972º (Remoção e exoneração. Termo da administração)

São aplicáveis ao administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor e ao termo da tutela.

1. Versão original do preceito, sem mudança em 1977.

2. Cfr. anotação ao art. 1922º.

3. Cfr. arts. 1948º, 1949º e 1950º (remoção e exoneração e termo da tutela), aplicáveis à administração de bens por força deste normativo.

PAULO GUERRA

TÍTULO IV – Da adoção

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1973º (Constituição)

1. O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial.

2. O processo de adoção é regulado em diploma próprio.

1. *Antecedentes:* Art. 1973º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família – uma questão de direito(s)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2014; COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA,

Guilherme de, *Curso de direito da família, Direito da filiação, Estabelecimento da filiação, Adopção*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006; Idem, *Direito da Família, Adopção e Apadrinhamento civil*, Imprensa da Universidade on-line, 2017; JARDIM, Mónica,

“A adoção”, in *O cuidado como valor jurídico*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008;

MATIAS, Manuel, PAULINO, Mauro (coord.), *A criança no processo de adoção. Realidades, desafios e mudanças*, Prime Books, 2014; NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19ª ed. (reimp.), Ediforum, 2017; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*,

5ª edição, Coimbra, Almedina, 2016; RAMIÃO, Tomé de Almeida, *A Adopção - Regime Jurídico Actual*, 2ª edição revista e actualizada, Quid Juris, 2007; LIMA, Pires, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

3. A adoção é uma fonte de relações jurídicas familiares, mas não deixa de ser também o modo pelo qual se transforma a titularidade das responsabilidades parentais relativamente a uma criança, na medida em que é pela adoção que esta titularidade se transfere. Dito isto, bem se compreende que o legislador se rodeie de todas as cautelas na constituição do vínculo, fazendo depender os seus efeitos de uma decisão judicial. Mesmo num momento histórico como aquele em que vivemos e que não deixou de atribuir à comunidade um papel decisivo em matéria de infância e juventude, nomeadamente por meio da criação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, a verdade é que não pode confundir-se o papel de promoção e proteção destas entidades com a decisão de um projeto de vida adotivo para uma criança ou jovem. Note-se que as Comissões de Proteção, podendo adotar todas as demais medidas de proteção (apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar e acolhimento residencial), estão impedidas de aplicar a medida de confiança com vista a futura adoção. Os efeitos decorrentes desta medida (v. anotação ao art. 1978ºA) exigem a intervenção judicial do Estado. Para a constituição do vínculo adotivo relevam determinante-mente os interesses particulares de adotado e adotantes, bem como, ainda, de todos quantos a lei considera terem de prestar consentimento (mormente os pais biológicos da criança ou jovem), mas não é só com base na conformação dos interesses particulares que a decisão é tomada. Olhando-se a adoção como um ato complexo ou misto, sobreleva o argumento de que “a adoção é composta por aquele *ato de direito privado* e por um *ato de direito público* (a sentença que decreta a adoção), atos *constitutivos* os dois, mesmo o último – o que exprime a ideia de que a adoção deve justificar-se, não só à luz dos interesses particulares das pessoas cujo consentimento é exigido por lei, mas ainda à luz do interesse geral” (COELHO/OLIVEIRA, 2017). Com preocupações fundadas quanto à especialização dos profissionais que intervenham nesta matéria e que será um facilitador da tomada de decisão que respeite não só a lei, mas o interesse da criança ou jovem globalmente considerado, o legislador não deixou de privilegiar, e bem, a ação de tribunais de competência especializada. Embora isto não garanta só por si os especiais conhecimentos dos intervenientes na causa, esta solução encontrada pelo nosso legislador não deixa de ter também um inegável valor simbólico.

Da Lei nº 143/2015, 08/09, consta o Regime Jurídico do Processo de Adoção. O diploma, juntamente com o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei nº 141/2015, 08/09), veio revogar, definitivamente, a OTM. É naquele diploma que encontramos agora regulados os principais aspetos processuais da adoção. Apesar disso, no entanto, importa notar que é ainda imprescindível aquilo que está estabelecido no Regime

de Processo Civil se mantém como legislação subsidiária.

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1974º (Requisitos gerais)

1. A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
2. O adotando deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

1. *Antecedentes:* Art. 1974º CC/1966, alterado pelo DL nº 496/77, de 25/11, DL nº 185/93, de 22-05 e Lei nº 31/2003, de 22-08.

2. *Bibliografia:* BOLIEIRO, H./GUERRA, P., *A Criança e a Família – uma questão de direitos*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014; CAPELO DE SOUSA, *A adoção*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 1971; COELHO, F. P./OLIVEIRA, G., *Direito da Família, Adoção e Apadrinhamento civil*, Imprensa da Universidade on-line, 2017; PINHEIRO, J. D., *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2016; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995; ROCHA, Dulce, «Adoção – um direito para algumas crianças», *RMP*, 1997, pp. 125-130; SOTTOMAYOR, M. C., «Quem são os “verdadeiros” pais? Adoção plena de menor e oposição dos pais biológicos», *Direito e Justiça*, Volume XVI, 2002, Tomo 1, pp. 191-241.

3. *Jurisprudência:* V. anotação nº 3 ao art. 1978º.

4. O instituto da adoção sofreu profundas alterações ao longo da história: no direito romano visava realizar os interesses do *paterfamilias* e tinha finalidades políticas (atribuição da qualidade de patrício) e religiosas (culto dos antepassados); na idade média tinha finalidades patrimoniais, funcionando como ato de transmissão de bens ou de atribuição ao adotado da qualidade de sucessor. O CC/1867 desconhecia o instituto da adoção, que o Visconde Seabra, autor do CC, considerava uma ficção que não correspondia a nenhuma necessidade do coração humano. Foi a partir da 1ª Grande Guerra, por força do desenvolvimento de sentimentos de solidariedade com os órfãos da guerra, que a adoção passou a ser concebida como um instituto centrado exclusivamente no interesse das crianças. No direito português, a adoção foi pela primeira vez regulada, como instituto a favor das crianças órfãs, pelo CC/1966, sofrendo o seu regime jurídico alterações legislativas sucessivas em 1977 (DL nº 496/77), 1993 (DL nº 185/93), 1998 (DL nº 120/98), 2003 (Lei nº 31/2003, de 22-08), 2015 (Lei nº